



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1138420-27.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO NAVARRO DE OLIVEIRA JÚNIOR, são apelados REGINA CELI PELICIARI e XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo n.º 1138420-27.2021.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: PAULO NAVARRO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Apelado: REGINA CELI PELICIARI e XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE
CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

Juiz sentenciante: Pedro Rebello Bortolini

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE
PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO
REQUERIDO. DESERÇÃO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo requerido em virtude de suposta nulidade do decisum.
2. Apelante que deixou transcorrer in albis o prazo para recolhimento das custas de preparo recursal.
3. **Recurso não conhecido.**

VOTO N.º 2399

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo requerido contra a r. sentença que, em *ação de indenização por danos materiais e morais*, julgou procedente o pedido inicial, condenando o requerido a reparar os prejuízos de ordem moral e material suportados. Em virtude da sucumbência, a parte foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre o requerido arguindo, em síntese, nulidade da sentença por cerceamento de defesa e alternativamente a improcedência da ação pela ausência de prova de que o cliente não foi devidamente informado dos riscos envolvidos na operação financeira.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 1286/1295).

Ausente preparo.

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito. A decisão de fl. 1463 determinou o recolhimento das custas de preparo recursal, no entanto, o prazo transcorreu *in albis*, conforme certidão de fls. 1465.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior, *in* Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 37ª ed., Forense, pág. 508:

“Denomina-se deserção o efeito produzido sobre o recurso pelo não cumprimento do pressuposto do preparo no prazo devido. Sem o pagamento das custas devidas, o recurso torna-se descabido, provocando a coisa julgada sobre a sentença apelada”.

Assim, não tendo o apelante procedido ao recolhimento das custas de preparo recursal, mesmo após regularmente intimado para tanto, a declaração de deserção do recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, ***não se conhece do recurso.***

CELSO A. REZENDE
Relator